

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 41/2024**

**Processo Administrativo nº 156/2024**

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de gêneros alimentícios para atender diversas Secretárias da Prefeitura Municipal de Lucélia conforme quantidades e especificações discriminadas no termo de referencia Anexo I do edital em epigrafe.

**Impugnante:** SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a impugnante apresenta impugnação, requerendo RETIFICAÇÃO do Edital no que tange a exigência de Certificação da ABIC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ.

Diante dos argumentos, a impugnante requer:


Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo MAPA.
2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

### **2. DOS FUNDAMENTOS**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



A situação abordada na impugnação foi analisada em decisão recente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCESP, merecendo prosperar os argumentos apresentados pela impugnante, conforme ementa do Acórdão do Exame Prévio de Edital (**Processo TC nº. 007582.989.24-0**) a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** TC-007582.989.24-0

**Representante:** José Roberto Arrais Serodio

**Representada:** Prefeitura de São Caetano do Sul

**Responsáveis:** Sílvia Moretti – Diretora do Departamento de Planejamento de Compras, Licitações e Contratos; José Auricchio Júnior – Prefeito.

**Objeto:** impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, objetivando “registro de preços para o fornecimento de café puro, torrado e moído, tradicional, pacote de 500 gramas”.

**Regime de Licitação:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Advogada:** Rafaela Tomé dos Reis – OAB/SP 507.167

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXIGÊNCIA DE SELO DE PUREZA ABIC. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A imposição de “selo de pureza ABIC” obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta ao artigo 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/21”.

Como podemos observar da ementa do referido acórdão, a imposição de “selo de pureza ABIC” obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta ao artigo 9º, I, “a” da Lei nº. 14.133/2021.

Para melhor elucidar, trazemos abaixo o que ficou disposto no Relatório e Voto do Acórdão supramencionado:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

## VOTO

Acolho na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas.

Reconhecimento da necessidade de exclusão da exigência impugnada, veiculado pela Prefeitura de São Caetano do Sul em resposta a impugnação administrativa ainda não publicada, torna a matéria incontroversa.

Consoante enfatiza o douto órgão ministerial, "De fato, a imposição de "selo de pureza ABIC" obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta ao art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>".

Ante o exposto, encurto razões e, na companhia de Ministério Público de Contas, voto pela **procedência da representação**.

Fica determinado à Prefeitura de São Caetano do Sul que promova a alteração editalícia anunciada, com conseqüente publicação do novo texto e devolução de prazos.

Por fim, trazemos abaixo, o que dispõe o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021, para deixar claro que tal exigência fere diretamente este dispositivo, conforme dimensionado no acórdão, relatório e voto do TC nº. 007582/989/24-0 supracitado:

***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***

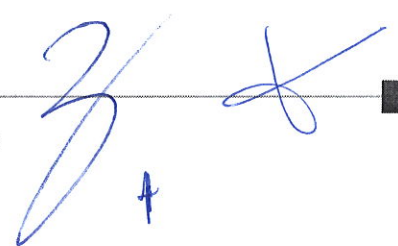
***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Fica evidente, conforme dispositivo acima, que é vedado aos agentes públicos, comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas,

Neste sentido, amoldando o entendimento jurisprudencial do TCESP ao texto legal, passamos a decisão.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso das minhas atribuições, **CONHECEMOS** da impugnação interposta, julgando pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, objetivando a retificação do edital nos termos pretendidos à impugnação, amparada pelos fundamentos do item 2 desta decisão.

Em ato contínuo, diante da modificação do edital, será publicada nova data para sessão do presente certame, respeitando a divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais, nos termos do §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/2021

Notifique a empresa impugnante da presente Decisão.

Publique-se.

Lucélia/SP, 22 de outubro de 2024.



**TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO**  
Prefeita Municipal



**BRUNO DOS SANTOS**  
Secretário de Administração

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com